



PROJETO DE LEI N.º 4.545, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Estabelece tratamento diferenciado, em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a estabelecimentos industriais, ou estabelecimentos equiparados a industriais, cujas operações resultem produtos reciclados que contenham resíduos sólidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2909/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais, ou os estabelecimentos

equiparados a industriais, cujas operações resultem produtos reciclados que

contenham resíduos sólidos, farão jus a tratamento diferenciado em relação à

incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os

materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades

humanas em sociedade.

Art. 2º A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

de que trata o caput do art. 1º, observará:

I – O princípio da não-cumulatividade, ensejando crédito presumido

na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos

intermediários na fabricação dos produtos reciclados;

II – O princípio da defesa do meio ambiente, facultando-se ao Poder

Executivo reduzir até zero as alíquotas dos produtos reciclados em função de sua

essencialidade e eficácia na proteção do meio ambiente.

§ 1º A redução a que se refere o inciso II do caput será compatível

com o total de crédito presumido concedido no exercício em que deva iniciar a

vigência desta Lei.

§ 2º O crédito presumido previsto no inciso I:

I - Será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota

da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI a que

estiver sujeito o produto reciclado que contenha resíduos sólidos em sua

composição sobre o valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de

aquisição;

II – Não poderá ser aproveitado se o produto reciclado que contenha

resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento com suspensão,

isenção ou imunidade do IPI.

Art. 3º O disposto nesta Lei vigerá pelo prazo de cinco anos a contar

da data de sua entrada em vigor.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305/2010 previu o uso de incentivos fiscais (arts. 8º, IX e 44) como um dos instrumentos de eficácia na concretização dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos então instituída, a fim de incentivar: a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; e o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético (art. 6º, VI e XIV).

Com a não prorrogação do incentivo fiscal conferido pela Lei nº 12.375/2010, que concedeu crédito presumido no IPI a fim de incentivar a reciclagem de produtos, é imperativo que avancemos essa agenda. O referido crédito presumido vigorou por alguns anos, mas teve pouca efetividade – com renúncia inferior a R\$ 2,5 milhões em 2016, segundo dados da Receita Federal –, pois restringia-se às matérias primas oriundas de cooperativas de catadores de materiais recicláveis. O presente projeto concede o benefício a todo e qualquer produto reciclado que contenha resíduos sólidos, independentemente de quem o está fornecendo, o que atende a demandas de empresas industriais que podem aumentar a escala de suas atividades de reciclagem e propiciar ganhos de sinergia no processo produtivo, levando a um patamar revolucionário políticas públicas que visam favorecer uma maior sustentabilidade ambiental.

O projeto ora apresentado corresponde, com pequenos ajustes de redação, ao PL 1.908/2011, do deputado Onofre Santo Agostini, arquivado nessa Casa desde 31/1/2015.

A retomada desse tema é imprescindível nesse momento em que os seguidos aumentos de temperatura têm confirmado os preocupantes alertas feitos por especialistas em relação aos riscos que a humanidade corre de destruição do meio ambiente e de nossa própria sobrevivência.

Transcrevemos a seguir algumas outras considerações constantes na justificativa apresentada no PL original.

Com o objetivo de garantir a defesa do meio ambiente e a não cumulatividade tributária, princípios constitucionais previstos respectivamente nos artigos 170, VI e 153, §3º, II, da Carta Magna, este projeto de lei visa estabelecer

4

tratamento diferenciado, em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a estabelecimentos industriais, ou estabelecimentos equiparados a industriais, cujas operações resultem produtos reciclados que contenham resíduos sólidos.

Nesse contexto, o projeto estabelece duas formas de tratamento tributário diferenciado do IPI. A primeira, baseada no princípio da não-cumulatividade, enseja crédito presumido na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias primas ou produtos intermediários na fabricação dos produtos reciclados. A segunda forma concentra-se no princípio da defesa do meio ambiente, facultando ao Poder Executivo a redução de alíquotas dos produtos reciclados em função de sua essencialidade e eficácia na proteção do meio ambiente.

O mérito do projeto consubstancia-se, sobretudo, em diminuir os danos ambientais decorrentes do não aproveitamento de resíduos sólidos, destinando os à reciclagem pelas indústrias nacionais. Nesse sentido, o tratamento tributário diferenciado resultará em menos impacto ambiental provocado pelo descarte dos materiais em lixões e em aterros sanitários. Ademais, como consequência do aumento dos processos de reciclagem, o ambiente será afetado positivamente pela menor extração de recursos naturais para uso industrial.

Por outro lado, a formalização de compra e venda de materiais reciclados, estimulada por esta proposição, contribuirá para o aumento da geração de empregos e para o incentivo de atividades econômicas, como é o caso da instituição das cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Nesse sentido, o projeto cumpre importante função social, pois contribui para a inclusão de pessoas no mercado formal de trabalho e de novas organizações na economia.

Comprova-se, assim, o inegável mérito desta proposição, que garante proteção ao meio ambiente e diminui a carga tributária das indústrias. Além disso, a proposta cumpre funções sociais e econômicas, ao formalizar pessoas no mercado de trabalho e a incentivar organizações comprometidas com a reciclagem de materiais. Ademais, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposta mostra-se adequada ante as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de demonstrar compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes. Diante do exposto, solicitamos aos nobres Parlamentares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

Deputado DAVID SOARES

DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

- Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
- I importação de produtos estrangeiros;
- II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III renda e proventos de qualquer natureza;
- IV produtos industrializados;
- V operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI propriedade territorial rural;
 - VII grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
 - § 2° O imposto previsto no inciso III:
- I será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
 - II (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - § 3° O imposto previsto no inciso IV:
 - I será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
 - III não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

- IV terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42*, de 2003)
- § 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)</u>
- I será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (<u>Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº</u> 42, de 2003)
- II não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 42, de 2003)
- III será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 5° O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:
- I trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
 - II setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

- I mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

TÍTULO VII

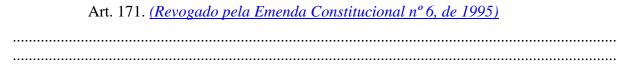
TITULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 - I soberania nacional;
 - II propriedade privada;
 - III função social da propriedade;
 - IV livre concorrência;
 - V defesa do consumidor;
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
 - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

- V a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
 - VII a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
 - IX o respeito às diversidades locais e regionais;
 - X o direito da sociedade à informação e ao controle social;
 - XI a razoabilidade e a proporcionalidade.
 - Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
 - I proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

- III estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
 - V redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matériasprimas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
 - VII gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos:
 - IX capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- X regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
 - XI prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- XII integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - XIII estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
- XIV incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
 - XV estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

- Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:
- I os planos de resíduos sólidos;
- II os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
 - V o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
 - VII a pesquisa científica e tecnológica;
 - VIII a educação ambiental;
 - IX os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- X o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

- XI o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
 - XII o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
 - XIII os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
- XIV os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
 - XV o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
 - XVI os acordos setoriais;
- XVII no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:
 - a) os padrões de qualidade ambiental;
- b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
 - c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
 - d) a avaliação de impactos ambientais;
 - e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
 - f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
 - XVIII os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
- XIX o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- § 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.
- § 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:
- I indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

- II projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
 - III empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

	Art. 45.	Os conso	órcios p	úblicos (cons	tituídos, r	os te	rmos da	Lei nº	11.107	7, de
2005, com	o objetiv	o de viab	ilizar a	descentra	aliza	ção e a pi	estaç	ão de ser	viços p	úblicos	que
envolvam Governo Fe		sólidos,	têm pri	oridade	na	obtenção	dos	incentivo	os insti	tuídos	pelo
				•••••			•••••	•••••		•••••	• • • • • • • •

LEI Nº 12.375, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2.010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS

Art. 1º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27	 	

- VII Ministério da Defesa:
- a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;
- b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
- c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional de defesa;					
i) legislação de defesa e militar;					
k) política de ensino de defesa; l) política de ciência, tecnologia e inovação m) política de comunicação social de defes	o de defesa;				
o) política nacional: 1. de exportação de produtos de defesa, be pesquisa e desenvolvimento, produção e ex defesa e controle da exportação de produto 2. de indústria de defesa; e 3. de inteligência de defesa; p) atuação das Forças Armadas, quando ordem, visando à preservação da ordem pessoas e do patrimônio, na garantia da vo como sua cooperação com o desenvolvime combate a delitos transfronteiriços e ambie q) logística de defesa;	aportação em áreas de interesse da os de defesa; o couber, na garantia da lei e da pública e da incolumidade das tação e da apuração eleitoral, bem ento nacional e a defesa civil e no				
w) patrimônio imobiliário administrac prejuízo das competências atribuídas a Orçamento e Gestão; x) política militar aeronáutica e atuação na y) infraestrutura aeroespacial, aeronáutica	no Ministério do Planejamento, a política aeroespacial nacional; e e aeroportuária;				
"Art. 29					
VII - do Ministério da Defesa o Consell Militar de Defesa, o Comando da Mari Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Escola Superior de Guerra, o Hospital das Brasileira na Junta Interamericana de Def (um) órgão de Controle Interno;	nha, o Comando do Exército, o Conjunto das Forças Armadas, a Forças Armadas, a Representação				
(will) organ ut control internet,	" (NR)				
Art. 2º Ficam transformadas, no âmbito do Pode Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Me de setembro de 2001, do nível FCT-14, nos seguintes cargos I - 1 (um) cargo de Natureza Especial de Chefe Forças Armadas; e	edida Provisória nº 2.229-43, de 6 em comissão:				
II - 2 (dois) cargos em comissão DAS-6.					
FIM DO DOCUMENTO					